



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 30 de abril de 19 82

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.919

Recurso nº RP/301-0.059

Recorrente FAZENDA NACIONAL

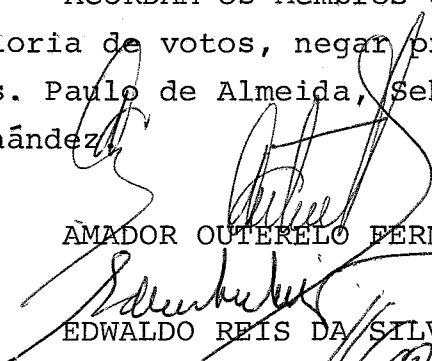
Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMÉTICOS
SICOM S/A.

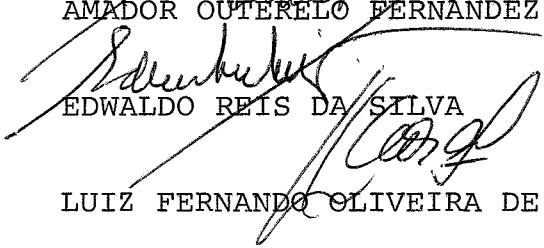
INCENTIVO FISCAL - a projeto de desenvolvimento industrial (CDI/MIC), nos termos do Decreto-lei nº 1.137/70 e legislação correlata: redução dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados. Manutenção do incentivo, em face da comprovada observância, pela empresa beneficiária, da condição temporal imposta pelo órgão governamental concedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Cons. Paulo de Almeida, Sebastião Rodrigues Cabral e Amador Outereiro Fernández.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/051.363/80

RECURSO N.º: RP/301-0.059

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.919

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMÉTICOS SICOM S/A.

R E L A T Ó R I O

Por seu ilustre Procurador junto à Primeira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional a este Colegiado, para pleitear a reforma do Acórdão nº 21.389 (fls. 52/54), da mesma Câmara, que, apreciando recurso interposto por empresa industrial-importadora, titular de incentivo fiscal concedido pelo CDI/MIC, nos termos do Decreto-lei nº 1.137/70 e legislação posterior correlata, houve por bem dar-lhe provimento, por maioria de votos, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa:

"Redução tributária concedida pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - Atestada pelo CDI a concessão do favor fiscal, o reconhecimento deste subordina-se apenas à verificação do cumprimento das condições constantes da guia de importação emitida pela CACEX".

A espécie vem exposta no relatório ao v. Acórdão recorrido, que adoto, a seguir transcrito:

"A controvérsia sob julgamento pode ser assim resumida:

a) O Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, concedeu à ora recorrente, entre outros benefícios,

Acórdão nº-CSRF/03-0.919

redução tributária de 80% dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para importação de partes complementares, sem similar nacional, destinadas à fabricação de moto-compressores herméticos;

b) Sob o fundamento de que a mercadoria dera entrada no porto em 26/01/80 e de que a Declaração de Importação fora registrada em 31/01/80, quando já expirado, em 31/12/79, o prazo para importação, constante do Certificado de Registro de Fabricação nº 281, do CDI, negou-se o benefício fiscal e exigiram-se os consequentes impostos.

A impugnação, calcada na afirmativa de que a declaração aposta pelo CDI no verso da guia de importação é, sozinha, causa eficiente do favor fiscal, foi rejeitada tanto pelo autuante quanto pelo julgador singular, ambos coincidentes na conclusão sobre a expiração do prazo para que o importador se beneficiasse da redução tributária concedida.

O recurso repete, em linhas gerais, os argumentos da impugnação, sem acréscimos de maior relevo".

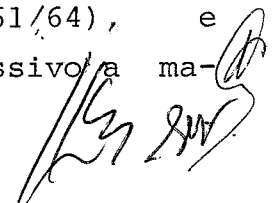
No recurso especial, que leio na íntegra em plenário, pede o douto Procurador o restabelecimento do julgado de 1ª instância, com base nos seguintes argumentos:

"O fundamento principal da decisão ora recorrida é de que cabe à fiscalização aduaneira apenas examinar se as condições constantes da G.I. foram respeitadas e considera incabível a rejeição do favor fiscal.

A firma Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos Sicom S/A. importou mercadorias com benefícios de redução de I.I. e I.P.I. concedidos pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, no entanto, a mercadoria só foi submetida a despacho após exaurido o prazo concedido no Certificado de Registro de Fabricação nº 281, de 21/06/79, do CDI em Cláusula - "importação das partes complementares beneficiadas com esta concessão de estímulos, até 31/12/79, observando o competente programa de produção";

Ora, a mercadoria só deu entrada no porto em 26/01/80 e a DI foi registrada em 31/01/80, data do fato gerador do I.I., como se vê, já expirado o prazo da concessão de estímulos".

Contra - razões tempestivas (fls. 61/64), e igualmente lidas na íntegra, pleiteando o sujeito passivo a ma-



nutenção do v. Acórdão recorrido, que sustenta ter tido apoio "nas circunstâncias materiais devidamente enfocadas, na documentação probatória e bem assim na legislação pertinente".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Conforme consta do "Certificado de Registro de Fabricação" nº 281, de 21/06/79 (fls. 20/21), foi aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial (MIC) projeto de fabricação de moto-compressores herméticos, a serem produzidos pela interessada, com índices de nacionalização de 99,14% e 96,35%, para os modelos AE-120 e AE-150, e 97,56% e 91,22%, para o modelo AE-240, em peso e valor, respectivamente, mediante a concessão dos seguintes incentivos:

a) redução de 80% dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a importação de partes complementares à fabricação nacional de moto-compressores constante da relação integrante deste Certificado;

b) apoio financeiro preferencial, por entidades oficiais de crédito.

Fixou o C.D.I., no mesmo documento, as seguintes condições para a concessão de tais estímulos fiscais e creditícios:

a) assinatura pela empresa beneficiária de Termo de Responsabilidade perante o órgão concedente, e exato cumprimento de todas as suas cláusulas;

b) importação das partes complementares beneficiadas com esta concessão de estímulos, até 31 de dezembro de 1979, observando o competente programa de produção;

c) manifestação da Carteira de Comércio Exterior

Acórdão nº-CSRF/03-0.919

CACEX, da inexistência de similar nacional dos materiais a serem importados, atestada no documento de importação por ela emitido, com base nas listas aprovadas pelo C.D.I.,

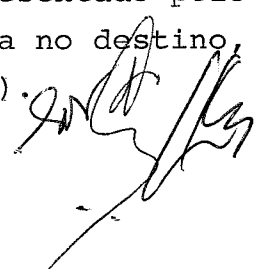
Estabeleceu ainda o C.D.I. que a efetivação dos incentivos far-se-ia mediante declaração emitida por sua Secretaria Executiva nos documentos de importação relativos aos materiais constantes da relação aprovada.

Nessas condições, a interessada obteve da CACEX, em 31/10/79, a Guia de Importação nº 28-79/565 (fls. 9/10), válida para embarque até 31/12/79, cobrindo o material destinado à execução do plano (partes e peças de Compressores Herméticos para refrigeração doméstica: 50.000 terminais de vidro), sendo nesse documento atestada pela Cacex a não existência de similar nacional e, pelo CDI, lançada a declaração de que o material estava amparado pela redução tributária - condições essas legalmente indispensáveis à efetivação dos incentivos.

A mercadoria foi embarcada para o Brasil em 07/12/79, no vapor nacional "LLOYD MARABÁ", conforme Conhecimento Marítimo de Carga (Original) nº 2, San Juan (Porto Rico) - Santos (fls. 8).

A 07/12/79, portanto, já possuía a beneficiária a prova da propriedade do material em questão - o conhecimento emitido pela Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro (v. art. 45 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 5º da Lei nº 6.562/78). Vale dizer: nessa mesma data, com a mercadoria comprovadamente posta a bordo do navio (isto é, manifestada), encerrou-se a operação de compra e venda, passando a mercadoria a ser considerada como "importada".

A partir daí, dá-se a transmissão da propriedade, ficando a mercadoria sob a guarda e responsabilidade do transportador que, pelo contrato de transporte, representado pelo Conhecimento de Carga, assume a obrigação de entregá-la no destino, nas mesmas condições (Decreto nº 19.473, de 10/12/80).



Acórdão nº CSRF/03-0.919

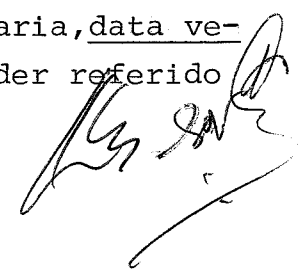
A regra é a mesma do direito interno: com a tradição, "a coisa se desliga do patrimônio do vendedor, para incorporar-se ao patrimônio do comprador", como ensina J.M. Carvalho Santos (Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, verbete "Compra e Venda"). E, com relação aos riscos, a regra é a do art. 1.127 do Código Civil, "verbis" :

"Art. 1.127. Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador."

Daí resulta que todas as vezes que a coisa perecer antes da tradição, já recebido o preço, este deve ser restituído ; se, porém, o perecimento ocorrer depois da tradição, sem culpa do vendedor, tem este direito ao preço, retendo-o, se já tiver recebido, e exigindo-o, se ainda não tiver sido pago (Clovis Bevilacqua, "Código Civil Comentado") observação ao art. 1.127).

O embarque da mercadoria é, pois, fato jurídico de grande relevância na compra e venda internacional. Apenas para exemplificar, diga-se que a Carteira de Comércio Exterior - CACEX, em seu Comunicado nº 7, de 04.03.82, que estabeleceu as normas administrativas de controle das importações, fez nele inserir, como último item, o seguinte: "135. Este Comunicado entra em vigor nesta data, e suas disposições não se aplicarão a mercadorias até ela embarcadas". É que, juridicamente, as mercadorias já embarcadas para o país podem ser consideradas como importadas.

Sustenta o ilustre recorrente que, havendo o navio aportado em Santos somente em 26.01.80, e sendo a respectiva Declaração de Importação registrada em 31.01.80 (data esta do fato gerador do Imposto de Importação), já se achava, assim, expirado o prazo de concessão de estímulos. Entretanto, a condição temporal para tanto imposta pelo CDI foi, como visto, a de que a importação do material em causa fosse promovida até 31.12.79, e isto aconteceu, realmente. Assim, tal interpretação implicaria, data venia, na frustração do objetivo governamental, ao conceder referido



incentivo ao desenvolvimento industrial do país, mediante utilização do mecanismo do Imposto de Importação, hoje típico e eficaz instrumento de política econômica, como tal revestido, muitas vezes, de elevado grau de extrafiscalidade.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Especial.

Brasília, DF, em 30 de abril de 1982.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR